



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO
Nº 3456, de 2018**

**Do Sr. Deputado MARCO MAIA
ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

3456
REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2018

(Do Deputado Marco Maia)

Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Sr. Presidente:

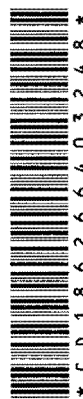
Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. Seja encaminhado ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o presente pedido de informações, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita orçamentária nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em decorrência da aprovação de Anteprojeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo Anteprojeto de Lei, de minha autoria, que tenciona fixar em US\$ 500,00 o limite de isenção da bagagem acompanhada, independente da via de transporte utilizada pelo viajante para ingresso no país, seja ela aérea, marítima, terrestre, fluvial ou lacustre.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



De igual forma, o art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes da administração fazendária federal.

26 MAR. 2018

Sala das Sessões, de 2018.


DEPUTADO MARCO MAIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Marco Maia)



Inclui dispositivos no artigo 22º da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, que dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar acrescido da letra h:

“Art. 22º

h) no caso de cotas aduaneiras em Free Shops de Aeroportos, Portos e Fronteira Terrestre não se aplica os dispositivos os art. 3º, art. 21º e art. 22º, o qual passa a vigorar o valor fixo para todos de 500 dólares americanos.

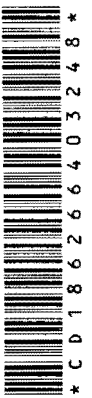
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a corrigir importante discrepância na lei no que tange as diferenças de cotas aduaneiras em diferentes formas de saída e entrada de nosso país.

Um cidadão brasileiro que viaja para o exterior tem diferenças na cota de bagagem, se viajar aos Estados Unidos, em seu retorno ao Brasil, poderá adquirir nos Duty Free mercadorias estrangeiras ou nacionais até o valor de 500 dólares americanos sem pagar os tributos, já no caso de viagens terrestres, o Governo baixou a cota de importação por via terrestre sem incidência de impostos de US\$300 para US\$150. Ou seja, se um cidadão fazer compras no Paraguai, Argentina, Uruguai ou em outros países que têm ligação terrestre ou fluvial com o Brasil pagará 50% de imposto no valor da importação que exceder os US\$150.



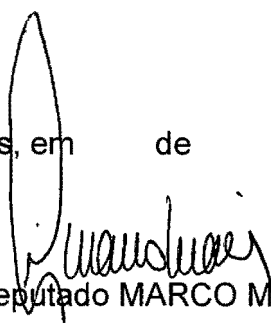
Esta nova medida vale para os transportes terrestre, fluvial e lacustre. Quem entra no país por via aérea, segue tendo direito à isenção de US\$500 em compras. Já nos free shops ou lojas francas que funcionam nas “cidades gêmeas”, como o Duty Free de Puerto Iguazú, na Argentina, pode gastar até US\$300 nestes estabelecimentos acima dos US\$150 pré-estabelecidos pela nova cota de importação terrestre.

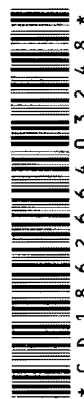
Toda esta disparidade e a possibilidade destas medidas serem mudadas ao bel prazer de decisões políticas, lobby de empresas e empresários, causam uma enorme insegurança jurídica as empresas instaladas, neste sistema em zonas de livre comercio de produtos, para resolver, propõe-se unificar as cotas em todo o território nacional, pelo valor já estabelecido nos Duty Free dos aeroportos(500 Dólares americanos), corrigindo assim este processo de insegurança jurídica e a discrepância na forma de reingresso de brasileiros ao território nacional.

Um exemplo claro de tal preconceito aos viajantes terrestre acontece no Aeroporto de Foz do Iguaçu, o cidadão vai ao Paraguai (Cidade De Leste) adquire o valor de 500 dólares e ao embarcar em Foz do Iguaçu descobre que terá que recolher 200 dólares de mercadoria pois a taxa é de 300 dólares apenas, diferente de um cidadão que vier de voo de Lima (PER), por exemplo que poderá adquirir uma cota de US\$ 500.

Trata-se, portanto, de medida necessária para acabarmos de vez esta discrepância legal, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.


Deputado MARCO MAIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/04/2018
10:29

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.456/2018 - do Sr. Marco Maia - que "Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo. "



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3456/2018

Autor: Deputado Marco Maia - PT/RS

Destinatário: Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 04 de abril de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.456/2018

Autor: Marco Maia

**Data da
Apresentação:** 26/03/2018

Ementa: Requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:**

Em 12/04/2018


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



701B085345

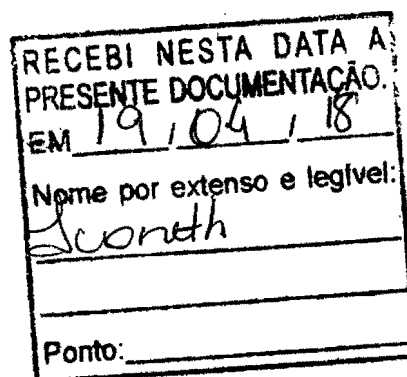
Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2081/18

Brasília, 19 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
EDUARDO GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,



Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3456/2018	Marco Maia
Requerimento de Informação nº 3457/2018	Danrlei de Deus Hinterholz
Requerimento de Informação nº 3458/2018	Rubens Bueno
Requerimento de Informação nº 3459/2018	Walter Alves
Requerimento de Informação nº 3464/2018	Marco Maia
Requerimento de Informação nº 3465/2018	Covatti Filho
Requerimento de Informação nº 3466/2018	Eduardo Barbosa

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputado GIACOBINO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR

AVISO nº 77 /MF

Brasília, 10 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2081/18, de 19.04.2018, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 3456/2018, de autoria do Senhor Deputado MARCO MAIA, que requer “a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei em anexo”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando nº 157/2018-RFB/Gabinete, de 18 de abril de 2018, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Paulo

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a anotação ou aparência de tratar-se de conteúdo de competência, nos termos do Decreto n. 7.845, de 12.11.2012, do Poder Executivo.	
Em 11 / 05 / 18	às 15 h 38
<i>LR</i> Servidor	5.876 Ponto
<i>Vera Andrade</i> Portador	



Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Memorando nº 157/2018 – RFB/Gabinete

Brasília, 18 de abril de 2018.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando SEI nº 97/2018/CODEP/AAP/GMF-MF, de 27/03/2018. Referência: 12100.100758/2018-35. Análise do Requerimento de Informação nº 3456, de 2018, que requer que seja solicitada ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de renúncia de receita decorrente do Anteprojeto de Lei.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota-Cetad/Coest nº 39, de 5 de abril de 2018, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Requerimento de Informação em epígrafe. Solicito desconsiderar o Memorando 154/2018 – RFB/Gabinete, encaminhado em 17/04/2018, que se referiu incorretamente ao Requerimento de Informação nº 3452, de 2018.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia de origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 18/04/2018 16:53:00.

Documento autenticado digitalmente por LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA em 18/04/2018.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 18/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 18/04/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/efc/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0418.21461.G8H0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

967642B0764D548FC2D770773A3BB54A6FC8C2B965B08A5F2BC80E3ACD5246B5



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 039, de 05 de abril de 2018.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marco Maia.

e-processo nº 10030.001163/0318-24

O Ministério da Fazenda, por meio do Memorando nº 97/2018/CODEP/AAP/GMF-MF (processo nº 12100.100758/2018-35), encaminhou a este Centro de Estudos pedido de informação da Câmara dos Deputados relativo à estimativa de renúncia fiscal decorrente de eventual aprovação de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marco Maia.

2. O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a elevação do limite de isenção do imposto de importação de bens adquiridos em loja franca de fronteira de US\$ 300 para US\$ 500, unificando as cotas de isenção para todos os modais de transporte (aéreo, marítimo, fluvial, lacustre e terrestre).

3. Na justificativa do Projeto de Lei em referência, há um desalinhamento entre os regimes aduaneiros de bagagem e de loja franca, dando a impressão de que eles são parte do mesmo instituto. Na realidade, o Decreto nº 6.759, de 2009, que regulamenta a administração aduaneira e as operações de comércio exterior no Brasil, estabeleceu dois regimes aduaneiros distintos para as situações de bagagem de viajante e para as de aquisição de bens em lojas francas, com regras próprias e aplicação segregada para cada um deles. Assim, quando um viajante ingressa no território brasileiro, ele terá direito a utilizar a cota de bagagem e, adicionalmente, terá direito a cota de loja franca, não havendo sobreposição nas regras dos dois regimes, já que eles são distintos e de aplicação separada.

4. Dessa forma, o regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a viajante internacional com isenção dos tributos incidentes sobre o comércio exterior até o limite de vendas de US\$ 300 ou US\$ 500, a depender do modal de transporte. A Portaria

MF nº 307, de 2014, em seu artigo 14, estabelece como limite de isenção do imposto de importação para aquisição de bens nas lojas francas de fronteira o valor de US\$ 300. Já a Portaria nº 112, de 2008, em seu artigo 9º, define o valor de US\$ 500 como limite de isenção para aquisição de bens nas lojas francas estabelecidas nos portos e aeroportos brasileiros.

5. Já o regime aduaneiro de bagagem é o que permite a viajante que ingressar no território brasileiro trazer em sua bagagem bens novos ou usados adquiridos no exterior com isenção dos tributos incidentes sobre o comércio exterior até o limite de US\$300 ou US\$ 500, a depender do modal de transporte. O artigo 7º da Portaria nº 440, de 2010, estabelece como limite de isenção de bagagem o valor de US\$ 500, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima, e de US\$ 300, quando o viajante ingressar no País por via Terrestre, fluvial ou lacustre.

6. A origem da disparidade entre as cotas de isenção dos modais aéreo e marítimo, por um lado, e dos modais terrestre, lacustre e fluvial, por outro, tanto para o regime de bagagem quanto para o regime de loja franca, reside em uma normatíva no âmbito do Mercosul. A Decisão do Conselho do Mercado Comum de nº 53, de 2008, em seus artigos 9º e 14, estabelecem algumas regras especiais de bagagem e de loja franca para os Estados-Parte do Mercosul. Assim, caso um viajante ingressar em um Estados-Parte ele terá direito a cota de isenção de bagagem no valor de US\$ 300, se for pela via aérea ou marítima, ou de US\$ 150, se for pela via fluvial, lacustre ou terrestre. Permitiu-se aos Estados-Parte a manutenção de limites de isenção mais elevados até que possam ser harmonizados. Já no caso de bens adquiridos em loja franca de fronteira o limite de isenção é de US\$ 300.

7. Diante dessa normatíva firmada no âmbito de um Acordo Internacional, no qual o Brasil é signatário, é possível perceber que a unificação das cotas de isenção de todos os modais de transporte, tanto para o regime de bagagem quanto para o regime de loja franca, depende de nova negociação internacional para alterar a Decisão do Mercosul, não sendo, neste caso, a lei nacional instrumento único e suficiente para dar validade à unificação das cotas de isenção.

8. Apesar do impasse acima registrado e dando cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual condiciona a concessão de benefício de natureza tributária à apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a eventual elevação do limite de isenção nos termos sugeridos pelo requerente gerará uma renúncia fiscal dos tributos incidentes sobre o comércio exterior de acordo com a tabela abaixo:

Renúncia Fiscal - Elevação Cota isenção Importação de US\$ 300 para US\$ 500

	(em R\$ milhões)		
	2018	2019	2020
Bagagem Terrestre	1,43	1,65	1,91
Loja Franca Fronteira	12,79	14,81	17,16
Total	14,22	16,46	19,07

Fonte: e-DSE e C/W Aduaneiro

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ RICARDO P. BERANGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 05/04/2018 10:59:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 05/04/2018.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 05/04/2018, ROBERTO NAME RIBEIRO em 05/04/2018 e ANDRE RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER em 05/04/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 18/04/2018

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

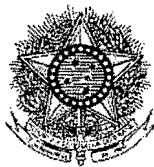
4) Digite o código abaixo:

EP18.0418.21474.SB27

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F4B2D83932FF21CD3A9467A9168E54DA60F94BBF2BBCE5278BA45BE7C194995B



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/II/nº 2137 /18

Brasília, 14 de maio de 2018.

Exmo. Senhor Deputado

MARCO MAIA

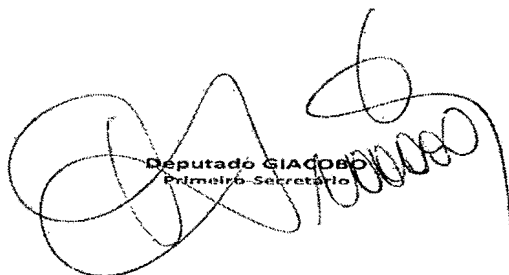
Bloco das Lideranças Partidárias, Sala 28 – Anexo 2

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 77/MF, 10 de maio de 2018, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3.456/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputado GIACOMO
Primeiro-Secretário

